



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**lam/**

**PROCESSO Nº** : 10768/033.875/89-66  
**RECURSO Nº** : 103.748  
**MATÉRIA** : IRPJ - EX: DE 1986  
**RECORRENTE** : NOMASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**RECORRIDA** : DRF no RIO DE JANEIRO-RJ  
**SESSÃO DE** : 03 de dezembro de 1996  
**ACÓRDÃO Nº** : 107-03.637

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Face ao disposto no artigo 142 do CTN e em seu parágrafo único, à autoridade administrativa compete a execução das atribuições de seu cargo nos casos a na forma estabelecidos por lei, e uma vez constatada a prática de infrações à legislação tributária, não fica ao seu alvedrio lançar ou não lançar o tributo devido, sob pena de responsabilidade funcional.

**IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - EXCESSO DE CORREÇÃO DEVEDORA** - É insuscetível de correção monetária a reserva de capital inexistente.

**IRPJ - CUSTOS NÃO COMPROVADOS** - A falta de comprovação dos custos contabilizados à débito do resultado do exercício autoriza a sua glosa e o lançamento de ofício correspondente.

**IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO** - A falta de comprovação, através de documentação hábil, das obrigações mantidas junto a fornecedores, registradas no balanço patrimonial, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova de sua improcedência.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOMASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

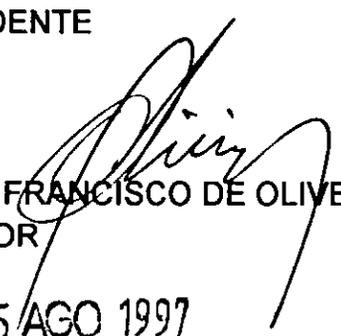
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar arguida, e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768.033.875/89-66  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.637

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768.033.875/89-66

ACÓRDÃO Nº : 107-03.637

RECURSO Nº : 103.748

RECORRENTE : NOMASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## **RELATÓRIO**

O presente processo encontra-se relatado às fls. 03/07, como parte do Acórdão nº 107-0.435, proferido em Sessão de 06.07.93, pelo qual esta Câmara declarou nula a decisão de primeira instância, por entender a ilustre Relatora que a autoridade recorrida silenciou-se diante de pedido de realização de perícia feito pela impugnante em sua defesa.

Para melhor compreensão dos fatos, passo à leitura do relatório e do voto proferido pela então Conselheira Mariângela Reis Varisco, relatora da matéria (segue-se a leitura do relatório em plenário).

Insurgiu-se, então, contra a decisão colegiada, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), através da "DILIGÊNCIA" de fls. 193/199, frente a este Colegiado, para discordar com o entendimento manifestado pela Ilustre Relatora, quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela então impugnante, sobre o que diz aquela autoridade inexistir tal pretensão nos termos em que a definem os artigos 16 e 17 do PAF.

Por despacho de fl. 205, da Ilustre Presidente desta Câmara, à vista do Parecer de fls. 200/204, da lavra deste Relator, acolhido integralmente e à unanimidade pelos demais Membros, o Acórdão foi declarado nulo para que os recursos fossem novamente submetidos à nossa apreciação, para julgamento dos respectivos processos.

É o que adiante se procederá.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768.033.875/89-66

ACÓRDÃO Nº : 107-03.637

**VOTO**

**CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente, não colheu a seu favor tais alegações. Sua tese padece de sustentação..

A referência expressa que o parágrafo único do artigo 142 do CTN faz sobre ser o lançamento atividade vinculada, decorre da própria natureza do ato administrativo, pois que submetido, de maneira geral, ao princípio da legalidade. Atividade vinculada, portanto, nos termos que lhe empresta a norma ditada, é aquela que não pode se separar da legalidade seja quanto ao seu conteúdo, seja quanto à sua exteriorização.

Observa-se dos autos que a autoridade fiscal, ao celebrar o lançamento subjudice, o fez com total observância daquele princípio, seja quanto ao seu conteúdo seja quanto à formalização, eis que exercido com fulcro nos textos legais correspondentes aos fatos tributados e dentro de seus limites, submetendo-se, por conseguinte, aos preceptivos do artigo 142 do CTN. Sob o ponto de vista das normas processuais também não difere o procedimento fiscal, porquanto estas foram fielmente observadas para a sua formalização. Neste caso, portanto, o ato administrativo de lançamento não se afastou da regra fundamental da vinculação dos atos administrativos, porisso não merecendo acolhida a preliminar de nulidade suscitada nas razões de apelo.

Quanto ao mérito, não obstante as razões recursais se reportem a todas as infrações, não constitui objeto de controvérsia as que se referem a despesa indedutível (postecipada) e ao excesso de correção monetária por falta de exclusão de bem do ativo permanente por alienação.

Na ordem dos fatos remanescentes se nos apresenta, primeiramente o excesso de correção monetária calculada sobre a conta "Redução do Imposto de Renda", constante do balanço patrimonial como sendo "Reservas de Capital", indevidamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768.033.875/89-66

ACÓRDÃO Nº : 107-03.637

Ainda que, segundo a recorrente alega, o fato não requeira prova documental, o que se admitiria apenas e tão-somente para argumentar, deveria ela ter demonstrado, de forma plena, segura e inquestionável, qual a origem do que denominou "redução do imposto de renda", bem como a sua apuração, contabilização e transferência para a conta de reserva de capital, a fim de dar ao seu procedimento foros de regularidade.

Ora, como é cediço, a escrituração, para que possa provar em favor do contribuinte, acerca dos fatos nela registrados, deve estar apoiada em elementos seguros de prova, tais como os documentos que os lastrearam, em razão de sua natureza. Todavia, nada disto foi trazido pela recorrente aos autos do processo. Logo, contra ela milita a denúncia fiscal de que efetivamente ofendeu o lucro real mediante procedimento de correção monetária escuso, desautorizado pela lei fiscal, consistente em corrigir uma conta inexistente.

A recorrente alega mais, acerca desta infração, no sentido de que o direito ao lançamento estaria decaído, afirmando que a conta indevidamente corrigida data de 1981. Sem embargo da falta de comprovação do alegado, insta esclarecer que, ainda que a aludida conta datasse de 1981, comprovadamente, o lançamento de ofício subjudice correspondente, materializando-se a hipótese de incidência tributável sobre a irregularidade em comento. Nestas circunstâncias, ainda não se completara o lustro decadencial de que trata a recorrente, por ocasião da lavratura do auto de infração.

Logo, não merece reparo a decisão recorrida, nesta parte.

Quanto aos custos indevidos (não comprovados), melhor sorte não assiste à recorrente. Limitou-se a alegar. Em que pesem as oportunidades que teve, seja durante a ação fiscal, em sua defesa e no recurso, não logrou comprovar a existência desses custos mediante a exibição dos respectivos documentos que os embasaram. Independentemente da sistemática adotada para sua apropriação, impõe-se a prova de sua incorrência, sob pena de não merecer fé os assentamentos contábeis.

Relativamente à correção monetária calculada sobre supostos financiamentos feitos por diretores da recorrente, inicialmente convém esclarecer



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768.033.875/89-66

ACÓRDÃO Nº : 107-03.637

que não se trata de um “bis-in-idem” a exigência tributária em tela, porquanto o lançamento anterior, conforme consta da cópia do auto de infração à fl. 66-v, teve por pressuposto a constatação de omissão de receita evidenciada pela não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos referentes a registro contábil de empréstimos efetuados por diretores da pessoa jurídica em seu benefício.

No caso destes autos, o motivo é diverso daquele. Trata-se de correção monetária (atualização) dos referidos “empréstimos” ou “Financiamentos”, cuja efetividade e regularidade não foram comprovadas, acarretando redução indevida do resultado do exercício.

São, pois, critérios jurídicos distintos, hipóteses de incidência tributária completamente diversas.

De ressaltar que ação judicial impetrada pela recorrente contra o lançamento anterior não impede a celebração do que ora se discute, como consequência da irregularidade praticada anteriormente, pois, conforme se observa na petição de fls. 63/65, dirigida ao Sr. Juiz Federal da 19ª Vara da Justiça Federal/RJ, a petionária sequer se manifesta no sentido de afasta aquela irregularidade, sobre provar a efetiva entrega e a origem dos recursos registrados a título de financiamento feitos pelos sócios, limitando-se a alegar dificuldades para produzir a prova da origem dos recursos e sobre a necessidade dos suprimentos.

Prevalendo, portanto, a falta de comprovação dos encargos glosados, também aqui a decisão deve prosperar.

Por fim, trata-se de analisar a questão referente à omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas.

Preambularmente, insita considerar incabível e incoerente a alegação da recorrente sobre não ter a autoridade fiscal descrito os fatos de acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Com efeito, a descrição está muito clara e objetiva, e satisfaz a qualquer leigo, até porque a recorrente entendeu muito bem o seu alcance e conteúdo, ao se insurgir contra a acusação fiscal, demonstrando plena compreensão dos fatos.

Tal como nos itens anteriores, a questão relaciona-se a falta de comprovação. Também aqui, a recorrente limitou-se a alegar. É certo que, na tentativa de elidir o lançamento, trouxe à colação um mapa com a totalização dos valores passivos, entretanto, deixou de juntar ao mesmo os documentos hábeis a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768.033.875/89-66

ACÓRDÃO Nº : 107-03.637

comprovar a existência daquelas obrigações. Nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, do D.L. nº 1.598/77, para que a escrituração possa fazer prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados, impõe-se a comprovação dos mesmos mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, segundo a sua natureza ou conforme definidos em preceitos legais. No caso vertente, como é cediço, as obrigações junto a fornecedores são geralmente representados por duplicatas, e estas não foram carreadas ao presente processo. Tampouco foi apresentado qualquer documento equivalente.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA